

RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.236 - MT (2010/0231026-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DAYANE SOUSA GOES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BANCO. ATENDIMENTO AOS CLIENTES. LIMITE DE TEMPO NA FILA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. REQUISITOS AUTORIZADORES. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RAZOABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, nos termos da seguinte ementa (fl. 886):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI MUNICIPAL IMPONDO LIMITE DE TEMPO PARA ATENDIMENTO AOS CLIENTES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAR A TUTELA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA - INEXISTE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INVIABILIDADE DE REDUZIR A MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR O LIMITE TERRITORIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC e havendo pedido, o magistrado pode antecipar a tutela. No caso em análise, há prova inequívoca do descumprimento da norma, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a irreversibilidade pode ser resolvida em perdas e danos no caso de o autor sucumbir. O STF firmou posicionamento pela possibilidade de o Município legislar acerca

Superior Tribunal de Justiça

de norma não atinente às atividades-fins das instituições bancárias. A lei objetivando proteger o consumidor o qual se utiliza do sistema bancário não fere os princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo quando a intenção é a de atender às particularidades de cada caso e se impõe a todos os bancos de modo igualitário. Não é razoável diminuir o valor da multa, pois possui a finalidade de compelir o devedor a cumprir a decisão judicial; se o devedor puder suportá-la, certamente deixará de prover a obrigação imposta, restando frustrada a aplicação de multa. Inviável analisar a questão atinente ao limite territorial dos efeitos da decisão quando não abordada em primeira instância".

Contra o referido acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 936/942).

No presente recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre as questões postas pelo recorrente.

Sustenta o recorrente, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem violou os arts. 273, *caput*, e § 2º, e 461, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a ausência dos requisitos essenciais autorizadores da concessão de antecipação de tutela antecipada, e requer a redução da multa por descumprimento de decisão judicial, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1040/1055.

Inadmitido o recurso especial na origem (fls. 1090/1095), subiram os autos para apreciação nesta Corte por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida como objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes,

Superior Tribunal de Justiça

nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Quanto à alegação de malferimento do art. 273 do CPC, não é passível nesta via recursal a verificação de existência ou não dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 889):

"Não resta dúvida acerca da demonstração inequívoca da verossimilhança da justificativa, até porque o oficial de justiça por diversas certificou o descumprimento por parte dos agravantes de regular o tempo de atendimento. O prazo para atender o cliente pode ser cumprido".

A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária, que ensejaram a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela, necessário o reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC. O que não é possível em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CADIN. SUSPENSÃO. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (RESP N. 1137497/CE, PRIMEIRA SEÇÃO, PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E RES. STJ N. 8/08). INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA.

Superior Tribunal de Justiça

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que a mera existência de demanda judicial não autoriza a suspensão do registro do devedor no Cadin. Para tanto, é imprescindível que o interessado comprove o oferecimento de garantia idônea e suficiente em juízo ou a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro (REsp n. 1137497/CE, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, assentada de 14.04.2010, por meio da sistemática do art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08).

2. A presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela previstos no art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser revista nesta instância, em razão do óbice referido na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório.

Precedentes.

3. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a taxa selic é adequada para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora no crédito tributário, sendo vedada a utilização de outros índices.

4. No tocante às alegadas violações aos arts. 9º da Lei n. 6.537/73 e 69 da Lei n. 10.904/96, ao argumento de que não seria legal a incidência da multa sobre o valor dos juros de mora e de que é devida a correção do crédito com base na Ufir mais juros de um por cento ao mês, a irrisignação não merece ser conhecida, por faltar o necessário requisito do prequestionamento. É de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do STF, por analogia.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1.142.654/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 21.5.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. COMPENSAÇÃO. IPERGS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A análise dos requisitos para concessão de tutela antecipada implica reexame de provas (Enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

2. É firme o entendimento de que é incabível compensar créditos oriundos de cessão de direitos sobre precatórios judiciais emitidos em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Rio

Superior Tribunal de Justiça

Grande do Sul - IPERGS com créditos tributários titularizados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes.

3. *"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." (Súmula do STJ, Enunciado nº 112).*

4. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.297.386/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 3.8.2010.)

Relativamente ao art. 461, também, do CPC, o próprio Tribunal *a quo* procedeu o juízo de verificação da razoabilidade da multa imposta, momento em que analisou a finalidade da penalidade e consignou ser razoável o valor fixado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 892):

"Ao considerar o excessivo lucro obtido pelos bancos, não vejo motivos para acolher a minoração pretendida. Aliás, a multa com base no art. 461 tem por finalidade compelir a parte a cumprir a decisão judicial, destinada a forçar o devedor a prover a obrigação imposta. Não é razoável amenizar o valor arbitrado em juízo singular, pois certamente para os agravantes será mais viável assumirem o pagamento das astreintes a atender às determinações judiciais".

Entendimento, outrossim, insuscetível de revisão nesta via recursal. Incidência, igualmente do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2011.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator